

indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Art. 2.º Para pagamento das despesas resultantes do preceituado no artigo anterior será inscrita na despesa extraordinária do Ministério do Interior uma dotação global a que se aplicará o regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941.

§ único. As despesas a liquidar abrangem as de recepção, manutenção e posterior colocação dos indivíduos deslocados, e, bem assim, as que em relação aos mesmos indivíduos forem definidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 3.º Para as despesas a satisfazer no corrente ano serão abertos os créditos especiais que se mostrem indispensáveis, mediante simples decretos referendados pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 493

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 492, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2 000 000\$, a inscrever pela forma seguinte na despesa extraordinária do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 13.º «Outros investimentos»:

Artigo 121.º «Despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa».

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada a mesma quantia de 2 000 000\$ na dotação do capítulo 6.º, artigo 50.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa.

Decreto n.º 44 494

Com fundamento no disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 495, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 35 000 000\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:

Artigo 916.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Encargos com o fomento da educação física e dos desportos (Decreto-Lei n.º 44 495, de 6 de Agosto de 1962)» (c) 18 000 000\$00

(c) Sujeita a duplo cabimento.

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 65.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos (Decreto-Lei n.º 44 495, de 6 de Agosto de 1962)» (a) 17 000 000\$00

35 000 000\$00

(a) Sujeita a duplo cabimento.

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior são inscritas as seguintes dotações no actual orçamento das receitas do Estado:

Capítulo 8.º «Consignações de receitas»:

Despesas com obras de assistência

Artigo 207.º-A «Assistência a diminuídos físicos» 17 000 000\$00

Fundos especiais para fomento

Artigo 245.º-A «Fomento da educação física e dos desportos» 18 000 000\$00

35 000 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Manuel Lopes de Almeida — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 44 495

Considerando a necessidade de dar execução ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, quanto à aplicação do produto líquido da exploração dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, consignado

à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e à Direcção-Geral da Assistência, respectivamente para o fomento da educação física e dos desportos e para a assistência a diminuídos físicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias que forem determinadas, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 1.º e na alínea b) do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, serão entregues na Caixa Geral do Tesouro pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a fim de serem escrituradas como receita do Estado, exclusivamente consignada aos encargos com o fomento da educação física e dos desportos e com a assistência a diminuídos físicos.

§ 1.º As entregas serão feitas periódicamente, com base na previsão da conta de resultados a cargo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, mediante guias por esta processadas, nas quais serão discriminadas as parcelas destinadas ao fomento da educação física e dos desportos e à assistência a diminuídos físicos.

§ 2.º Um exemplar destas guias será enviado, depois de averbado da data da entrega, às Direcções-Gerais da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e da Assistência.

Art. 2.º Os depósitos referidos no artigo anterior serão escriturados, sob rubricas apropriadas, no capítulo 8.º «Consignações de receita», do orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º Nos orçamentos dos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência serão descritas as dotações para ocorrer aos indicados encargos, normalmente a tomar sob a forma de subsídios.

§ único. A autorização de pagamento destes encargos fica apenas sujeita à regra do duplo cabimento, podendo, portanto, em qualquer altura do ano, atingir a totalidade da receita arrecadada e escriturada nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º Os saldos não utilizados das cobranças efectivas, apurados no fim de cada ano económico, serão transferidos para o orçamento do ano seguinte.

Art. 5.º Pelas dotações orçamentais a que se refere o artigo 3.º serão pagas todas as despesas de administração a que der lugar a execução deste diploma.

Art. 6.º Em conta das referidas dotações orçamentais e dentro da regra estabelecida no § único do artigo 3.º poderão ser requisitadas pelas Direcções-Gerais da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e da Assistência quaisquer importâncias, a fim de serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º A movimentação das contas de depósito será feita por meio de cheques assinados pelo director-geral e pelo encarregado da contabilidade em cada um dos departamentos acima mencionados.

§ 2.º Nos indicados departamentos poderá existir em cofre um fundo permanente até à importância de 2000\$.

Art. 7.º Mensalmente será enviada às competentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência a documentação justificativa da aplicação que vai sendo dada aos fundos requisitados.

§ 1.º Para os subsídios distribuídos pelas referidas direcções-gerais constitui justificação bastante o despacho ministerial de confirmação ou autorização.

§ 2.º Os saldos existentes no fim de cada ano económico serão repostos nos cofres do Tesouro até 14 de Fevereiro seguinte, a fim de serem transferidos para o futuro orçamento, nos termos do artigo 4.º

Art. 8.º Para a execução dos trabalhos resultantes deste diploma, e quando os mesmos não sejam distribuídos pelos serviços do competente Ministério, poderá ser admitido o pessoal necessário, mediante remuneração a fixar pelo Ministro da Educação Nacional ou pelo Ministro da Saúde e Assistência, conforme os casos, com o acordo do Ministro das Finanças, a menos que se trate de trabalho eventual, em regime de simples prestação de serviços, em que bastará a despesa ser autorizada pelo Ministro respectivo.

Art. 9.º Os subsídios concedidos até à data deste diploma consideram-se legitimados desde que tenham sido aprovados pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, conforme os casos.

Art. 10.º A inscrição das necessárias dotações no orçamento em vigor será feita por simples decreto assinado pelos Ministros das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 44 496

Mostrando-se necessário rever as normas legais que regulam o preenchimento dos lugares de inspector superior do quadro da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 18 852, de 8 de Setembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O preenchimento das vagas de inspector superior do quadro da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos será feito por antiguidade entre os engenheiros de 1.ª classe do mesmo quadro, tendo em atenção que devem indispensavelmente:

1.º Ter competência técnica;

2.º Ter revelado zelo, interesse e dedicação pelos serviços que lhes tenham sido confiados anteriormente;